



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.017 - RS (2014/0265281-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)**
 MARIA SALETE MAZUCO CECHINEL
AGRAVADO : **MARIA SALETE MAZUCO CECHINEL**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADOS : **LEONARDO TEIXEIRA FREIRE**
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 PATRÍCIA YAMASAKI TEIXEIRA
 RODRIGO BIEZUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO. AFRONTA AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.
2. Tendo o Tribunal de origem apurado o nexo de causalidade entre a conduta do ente público, o dano suportado pelo particular e o dever de indenizar, decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.017 - RS (2014/0265281-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)**
 MARIA SALETE MAZUCO CECHINEL
AGRAVADO : **MARIA SALETE MAZUCO CECHINEL**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADOS : **LEONARDO TEIXEIRA FREIRE**
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 PATRÍCIA YAMASAKI TEIXEIRA
 RODRIGO BIEZUS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR PARA CAPACITAÇÃO DE DOCENTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte agravante alega, em suma, que há *"inegável afronta ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido negou-se apreciar fundamento relevante para o deslinde do feito"*, que *"a interpretação e aplicabilidade do art. 87 da LDB é imprescindível para a correta solução do litígio"* e que *"a postura do Ministério da Educação, ou seja, aplicação do Decreto Presidencial 5.622/2005 e da Portaria Ministerial 4.059/2004 – MEC a curso instituído em 2002, contrariou frontalmente o teor do artigo 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, pois emprestou aplicação retroativa à norma administrativa, assunto este que deixou de ser analisado no acórdão vergastado"*. Requer seja reconsiderada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.017 - RS (2014/0265281-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO. AFRONTA AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.
2. Tendo o Tribunal de origem apurado o nexo de causalidade entre a conduta do ente público, o dano suportado pelo particular e o dever de indenizar, decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria. Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

(...)

Inicialmente, afasto a apontada violação ao art. 535, II do CPC, na medida que não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo. O Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, tendo decidido de modo integral e suficiente a controvérsia posta, ao consignar que a responsabilidade do Estado do Paraná decorre do fato de ter possibilitado a oferta do curso na modalidade semipresencial quando não tinha competência para tanto, atraindo para si a responsabilidade pelas irregularidades advindas de toda a situação, e que a responsabilidade estatal, na espécie, é objetiva, bastando a existência de ligação entre o agir do ente público e o dano experimentado.

Ademais, o Tribunal *a quo* fundou-se na "*usurpação de competência da União pelo Estado do Paraná*" para declarar a existência do nexo causal entre a conduta do Estado e o dano, e não apenas na aplicação do Parecer 139/2007, como argumenta o recorrente, não havendo como acolher a alegada violação aos artigos 403 do Código Civil e 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99, relativos, respectivamente, à ausência de conduta ilícita e à impossibilidade de aplicação retroativa de parecer do CNE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto às demais alegações, assim assentou a Corte Regional (fls. 1194/1196):

No presente caso, verifica-se que a autora exercia a docência com vínculo empregatício à época de sua matrícula (Evento 10 - DECL3, origem).

Conforme informado pelo Estado do Paraná, a questão foi levada ao Ministério da Educação, que está atendendo tais alunos (professores no exercício da docência com vínculo empregatício à época da matrícula) para regularização da situação e obtenção de registro dos diplomas (<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=75106>, acessado em 03/12/2013). Mas ainda que tal questão tenha sido solucionada, as ações para tanto foram encaminhadas somente a partir de 2011, ou seja, a expectativa para a obtenção do diploma - sem o qual não há sentido prático em participação no curso - apenas foi atendida após um longo período de dúvida e angústia.

Diante de tal cenário, há de ser estabelecido a quem incumbe a responsabilidade civil existente na espécie.

(...)

Assim, chega-se a conclusão de que a responsabilidade civil só pode ser atribuída ao Estado do Paraná, dada a sua incompetência para autorizar o oferecimento de curso na modalidade semipresencial e o fato de tal situação ter impossibilitado o registro do diploma daqueles alunos regularmente admitidos no Programa Especial. Nesse agir, atraiu para si a responsabilidade pelas irregularidades advindas de toda a situação. Incide, in casu, o disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal. A responsabilidade estatal, na espécie, é objetiva, bastando a existência de ligação entre o agir do ente público e o dano experimentado.

(...)

Demonstrado o dano sofrido - a postergação do registro do diploma, bem como a angústia experimentada quanto à impossibilidade de obtê-lo, ocorrida antes da intervenção dos órgãos públicos para a regularização da situação, conforme já citado -, a irregularidade da conduta do Estado do Paraná e o nexo entre tal conduta e o dano existente, há de ser reconhecido o dever de indenizar.

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de responsabilidade civil do Estado do Paraná, decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial - Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0265281-0

AgRg no
REsp 1.488.017 / RS

Números Origem: 50008535120104047007 PR-50008535120104047007

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) MARIA SALETE MAZUCO CECHINEL
RECORRIDO	: MARIA SALETE MAZUCO CECHINEL
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) LEONARDO TEIXEIRA FREIRE PATRÍCIA YAMASAKI TEIXEIRA
AGRAVANTE	: MARIA SALETE MAZUCO CECHINEL
ADVOGADO	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA E OUTRO(S) RODRIGO BIEZUS LUIZ RODRIGUES WAMBIER LEONARDO TEIXEIRA FREIRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) MARIA SALETE MAZUCO CECHINEL
AGRAVADO	: MARIA SALETE MAZUCO CECHINEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
PATRÍCIA YAMASAKI TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.